



LEI Nº 395, DE 4 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Pires Ferreira e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pires Ferreira aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a permanência de animais de médio e grande porte, soltos, nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Pires Ferreira.

Art. 2º. Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Pires Ferreira, assim como em qualquer lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – animais de médio porte: ovinos, caprinos e suínos;

II – animais de grande porte: equinos, muares, asininos, bovinos, bufalinos, além de outros animais silvestres de grande porte, como avestruzes e emas;

III – animal solto: animal encontrado em vias públicas, logradouros públicos e lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Art. 3º. Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º. A apreensão será feita por órgão próprio do Município de Pires Ferreira ou por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente credenciadas e autorizadas, ficando o animal apreendido sob sua guarda pelo prazo máximo de 07 (sete) dias.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá terceirizar o serviço de apreensão e manutenção de animais apreendidos mediante a contratação de prestador de serviço desta natureza.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para esta finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou responsáveis para resgate.



§ 1º Será feita inspeção visual do animal no momento da apreensão do animal solto, sendo o animal que apresentar aspecto doentio mantido em local separado daqueles animais que apresentarem aspecto visualmente normal ou saudável.

§ 2º O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico-veterinária.

§ 3º Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável do animal.

Art. 6º. No ato da apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 03 (três) vias, onde serão especificadas a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e data da apreensão e a assinatura do responsável pela apreensão do animal solto.

Parágrafo único. Cópia da ficha de ocorrência será encaminhada para os seguintes órgãos:

I – uma via para a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, para acompanhamento da apreensão e para as providências que entender necessárias;

II – uma via para a Secretaria de Administração e Planejamento, para emissão da Guia de Recolhimento da Multa e demais valores.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o registro do animal apreendido nos termos desta Lei por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento, vedada a utilização de ferro aquecido ou qualquer meio que cause sofrimento ao animal, a fim de identificar o animal, procedendo ao cadastro do animal apreendido com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o art. 5º desta Lei e com informações complementares obtidas após a apreensão do animal.

Parágrafo único. Em caso de nova apreensão, os dados cadastrais do animal serão incluídos na ficha de ocorrência.

Art. 8º. O prazo máximo de guarda do animal pelo Município de Pires Ferreira, para efeito de sua liberação, caso de interesse do proprietário ou responsável, será de 07 (sete) dias.

§ 1º Todos os cuidados pertinentes ao animal liberado, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

§ 2º Após o término do prazo fixado no caput deste artigo, o animal apreendido será considerado abandonado, autorizando-se o Município de Pires Ferreira a efetuar sua doação ou alienação.

§ 3º Após o término do prazo fixado no caput deste artigo, o animal apreendido será doado para instituições beneficentes do município ou de outros municípios, ficando a instituição



beneficiária responsável pelos cuidados pertinentes ao animal liberado, inclusive seu transporte.

§ 4º Não havendo instituições interessadas, o animal será alienado em hasta pública, revertendo ao erário Municipal o valor arrecadado, para fins de pagamento da multa, taxa de liberação e cobertura das despesas realizadas com a sua apreensão, guarda e outros cuidados que forem necessários.

§ 5º O leilão do animal apreendido será precedido de avaliação pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, ou por alguém por ela designado, que lhe definirá o valor mínimo de arrematação.

§ 6º O valor oriundo da arrematação do animal apreendido, deduzidas as importâncias despendidas pelo Município com sua guarda, alimentação, cuidados de rotina, despesas com medicação e assistência veterinária, taxa de liberação e respectiva multa, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

§ 7º Caso o valor oriundo da arrematação do animal apreendido não seja suficiente para cobrir as despesas efetuadas pelo Município, acrescido da taxa de liberação e da respectiva multa, a diferença será inscrita em dívida ativa para cobrança ao proprietário.

§ 8º O proprietário do animal não resgatado no prazo fixado no caput deste artigo não terá direito a indenização ou ressarcimento pela doação ou alienação do animal, à exceção do disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º A doação dos animais e a realização de hastas públicas para a alienação dos animais apreendidos e não resgatados no prazo previsto neste artigo serão regulamentados por Decreto.

Art. 9º. No resgate do animal apreendido, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie:

§ 1º Para animais de grande porte:

I - multa equivalente a 02 UFIRPF, pela apreensão;

II – taxa de liberação equivalente a 01 UFIRPF;

III – despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia;

IV – ressarcimento das despesas com medicação e assistência veterinária, se houver, mediante comprovação da despesa.

§ 2º Para animais de médio porte:



I - multa equivalente a 01 UFIRPF, pela apreensão;

II – taxa de liberação equivalente a 01 UFIRPF;

III – despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia;

IV – Ressarcimento das despesas com medicação e assistência veterinária, se houver, mediante comprovação da despesa.

§ 3º A multa e a taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão do animal do mesmo proprietário, independentemente de ter sido o animal apreendido anteriormente ou não.

§ 4º Comprovado que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar e sendo primária a ocorrência, a critério do Poder Executivo Municipal, o animal apreendido poderá ser liberado sem o pagamento da multa e da taxa de liberação.

§ 5º Os valores arrecadados com o resgate dos animais apreendidos pertencerão ao Município de Pires Ferreira e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

Art. 10 Uma vez liberado o animal apreendido, o proprietário ou responsável ficará totalmente responsável pela manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, sendo o Município de Pires Ferreira isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 11 O Município de Pires Ferreira não será responsabilizado pela morte de animais abandonados por seus proprietários em vias públicas e apreendidos, bem como não será responsabilizado por qualquer outro dano, furto e fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 12 O Município de Pires Ferreira disporá de local apropriado para receber os animais apreendidos, devendo, obrigatoriamente, assegurar o fornecimento de alimento e água em quantidade suficiente, e dispor de área com qualquer tipo de proteção contra o sol.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a aplicação desta Lei por Decreto.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar os valores das despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária dos animais apreendidos por Decreto.

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correção à conta de dotação orçamentária do vigente orçamento do Município de Pires Ferreira.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA
Gabinete da Prefeita



Art. 16 O Poder Executivo Municipal desenvolverá campanhas de conscientização sobre os riscos para a população da permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 17 Fica proibida a criação de animais de médio e grande porte em terrenos baldios no Município de Pires Ferreira.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, em 4 de abril de 2019.


MARIA MARFISA MARQUES AGUIAR
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA
PALÁCIO PEDRO MARQUES DE MELO
Rua. Maria Antuza Soares Passos S/N – Centro –
FONE: (088)3651-1100 FAX: 3651-1096 CNPJ.10.462.208/0001-86



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a **Lei nº 395,** de 04 de abril de 2019, foi afixada e publicada no átrio da Prefeitura do Município de Pires Ferreira no dia 04 de abril de 2019. O referido é verdade. Dou fé.

Pires Ferreira, 05 de abril de 2019.

Ana Paula Evangelista
SEC. DE ADMINISTRAÇÕES